



PARECER DE CONTROLE INTERNO
Processo Administrativo nº 032/2026

Modalidade: Pregão Eletrônico nº 015/2026, Sistema de Registro de Preços
Unidade requisitante: Secretaria Municipal de Administração
Objeto: Registro de preços para futura contratação de empresa especializada na prestação de serviços de organização e realização das festividades no Município de Campestre do Maranhão
Valor estimado: R\$ 6.168.235,23
Resultado registrado: F DE A S DA SILVA, CNPJ 10.594.579/0001 11, no valor de R\$ 5.547.960,00

1. EMENTA

Licitação. Pregão eletrônico. Registro de preços para serviços de eventos. Controle interno posterior à sessão. Correção da ata e do resultado final. Permanência de vícios com potencial de invalidar atos do procedimento. Controle jurídico posterior à divulgação do edital. Qualificação técnica da vencedora formalizada após a abertura. Necessidade de tratamento uniforme entre licitantes. Inabilitação baseada em informação externa sem documentação de suporte nos autos. Demonstrações contábeis da vencedora com divergências materiais capazes de alterar os índices de habilitação. Parecer favorável com ressalvas ao saneamento, vedada a homologação antes do cumprimento das condições indicadas.

2. RELATÓRIO

Trata-se do Processo Administrativo nº 032/2026, referente ao Pregão Eletrônico nº 015/2026, sob o Sistema de Registro de Preços, destinado à futura contratação de empresa especializada na organização e realização das festividades no Município de Campestre do Maranhão. O valor estimado é de R\$ 6.168.235,23.

A versão corrigida possui 643 páginas. Nela constam a continuação da ata, os atos praticados em 29 de junho e 1º de julho de 2026, a inabilitação da empresa F B F FERREIRA SERVIÇOS LTDA, a convocação da empresa F DE A S DA SILVA, a declaração de vencedora nos 83 itens, o prazo para intenção de recurso e o encerramento da sessão. O resultado final registrado foi de R\$ 5.547.960,00.

A ausência da parte final da ata foi sanada e, por isso, não integra as ressalvas deste parecer. Também foram excluídos desta conclusão erros de redação, falhas sem efeito demonstrado sobre o resultado e indícios que ainda dependeriam de apuração para produzir consequência jurídica.

3. TEMAS RELEVANTES

A análise concentra-se nos pontos que alcançam a sequência legal do procedimento, a igualdade de tratamento entre os licitantes, a vinculação às regras do edital, a data de atendimento dos requisitos de habilitação e a confiabilidade dos índices econômicos utilizados para declarar a vencedora habilitada.

Esses temas estão diretamente ligados aos princípios da legalidade, igualdade, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, competitividade, economicidade e segurança jurídica, previstos no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, bem como aos objetivos estabelecidos no artigo 11 da mesma Lei.

Lucas Santhiago G. Barroso



4. ANÁLISE

4.1 Controle jurídico realizado depois da divulgação do edital

O aviso de licitação foi publicado em 1º de junho de 2026. O processo foi encaminhado à Procuradoria em 2 de junho de 2026 e o parecer jurídico foi emitido em 5 de junho de 2026. A sequência documental confirma, portanto, que a divulgação ocorreu antes do controle jurídico da fase preparatória.

O artigo 53, caput e parágrafo 3º, da Lei nº 14.133/2021 determina que a análise jurídica seja prévia e que a divulgação do edital ocorra somente depois de encerrada a instrução técnica e jurídica. Não se trata de simples erro de data, pois a análise posterior deixa de cumprir integralmente a finalidade preventiva prevista em lei.

O ponto deve ser submetido à Procuradoria para manifestação específica sobre a possibilidade de saneamento. Caso o órgão jurídico conclua que a inversão não pode ser validamente corrigida, deverão ser anulados os atos praticados a partir da divulgação e realizada nova publicação, conforme o artigo 71, inciso III e parágrafo 1º, da Lei nº 14.133/2021.

4.2 Qualificação técnica formada após a abertura e igualdade entre licitantes

A abertura ocorreu em 22 de junho de 2026. A certidão anterior da empresa F DE A S DA SILVA estava válida somente até 23 de setembro de 2025. O novo contrato com a arquiteta e o novo Registro de Responsabilidade Técnica foram firmados em 25 de junho de 2026. A nova certidão do Conselho de Arquitetura e Urbanismo foi expedida em 26 de junho de 2026.

O artigo 64 da Lei nº 14.133/2021 permite diligência para complementar informação ou comprovar fato já existente na data de abertura. Não autoriza a constituição posterior de requisito material de habilitação. O entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 1.211/2021, Plenário, admite documento posterior quando ele demonstra condição preexistente. Essa premissa não alcança vínculo técnico iniciado depois da abertura.

A empresa F B F FERREIRA SERVIÇOS LTDA foi inabilitada, entre outros fundamentos, por não apresentar registro válido no Conselho de Arquitetura e Urbanismo. Se esse requisito foi determinante para excluir uma licitante, deve ser aplicado com a mesma referência temporal à empresa declarada vencedora, conforme os princípios da igualdade, da vinculação ao edital e do julgamento objetivo.

Deve ser obtida certidão histórica oficial do Conselho de Arquitetura e Urbanismo com a situação da empresa e do responsável técnico em 22 de junho de 2026. Se a condição não existia nessa data, a habilitação da vencedora deverá ser anulada nos itens alcançados pela exigência, com retomada da ordem de classificação. Documento produzido depois da abertura não poderá ser utilizado para criar a condição faltante.

4.3 Motivação da inabilitação e aplicação uniforme dos critérios

A ata informa que a empresa F B F FERREIRA SERVIÇOS LTDA declarou receita bruta de R\$ 568.800,00 e foi inabilitada porque consulta ao SINC Contrata e a portais municipais teria demonstrado valores pagos superiores. Os relatórios da consulta, os extratos utilizados, a memória dos valores confrontados e a análise contábil correspondente não localizados nos autos do processo.

Valores contratados, empenhados ou pagos pela Administração não correspondem automaticamente à receita reconhecida contabilmente no mesmo exercício. Para que esse fundamento sustente a inabilitação, a decisão deve ser acompanhada das fontes utilizadas, da identificação dos contratos, dos pagamentos considerados, do regime contábil aplicado e de manifestação técnica de profissional habilitado.

Lucas Santhiago G. Barroso
Página 2
Controlador Geral do Município
Matricula nº 17344-1



A ausência desse suporte compromete a motivação e a possibilidade de controle da decisão. O efeito financeiro é concreto, pois a substituição da segunda colocada pela empresa F DE A S DA SILVA nos itens 1 a 9, 41 e 42 elevou o resultado desses itens de R\$ 633.942,10 para R\$ 704.600,00, diferença de R\$ 70.657,90.

O saneamento deve incluir a juntada das consultas e da memória contábil, seguida de decisão fundamentada. Se forem utilizados elementos que não estavam acessíveis à licitante, deverá ser reaberta diligência para manifestação. Ainda que a ausência de registro no Conselho possa constituir fundamento autônomo, sua aplicação deve observar o mesmo critério temporal empregado na análise da vencedora.

4.4 Divergências materiais na habilitação econômica e financeira da vencedora

O balanço da empresa F DE A S DA SILVA registra ativo total de R\$ 1.706.461,24, passivo circulante apresentado com sinal negativo de R\$ 407.976,61 e patrimônio líquido de R\$ 2.114.437,85. As notas explicativas, contudo, informam patrimônio líquido de R\$ 2.201.424,13, tributos a recolher de R\$ 572.796,00 e resultado líquido de R\$ 43.913,90, ao mesmo tempo em que indicam lucro do exercício de R\$ 1.420.523,95.

As divergências atingem contas utilizadas na apuração da liquidez, solvência e capacidade econômica. O artigo 69 da Lei nº 14.133/2021 exige comprovação objetiva por balanço, demonstração do resultado e índices previstos no edital. A habilitação não pode ser mantida apenas com base em declaração genérica quando os próprios documentos apresentam valores incompatíveis.

Deve haver diligência ao contador responsável e análise técnica do setor contábil do Município, com autenticação das demonstrações, conciliação das notas explicativas e recálculo dos índices. Se as inconsistências não forem corrigidas sem alteração substancial de condição inexistente na abertura, a habilitação econômica e financeira deverá ser anulada, com retomada da ordem de classificação.

5. APONTAMENTOS E RECOMENDAÇÕES

Antes da adjudicação, da homologação e da formalização da ata de registro de preços, deverão ser cumpridas as providências abaixo:

1. **Controle jurídico.** Encaminhar o processo à Procuradoria para manifestação específica sobre a publicação do edital antes do parecer jurídico. Se reconhecida ilegalidade insanável, anular os atos atingidos e renovar a divulgação do certame.
2. **Qualificação técnica.** Obter do Conselho de Arquitetura e Urbanismo certidão histórica referente a 22 de junho de 2026. Ausente condição válida nessa data, anular a habilitação da vencedora nos itens sujeitos ao requisito e retomar a classificação.
3. **Isonomia no julgamento.** Aplicar às empresas F B F FERREIRA SERVIÇOS LTDA e F DE A S DA SILVA o mesmo critério temporal e documental, inclusive quanto ao registro profissional e aos documentos exigidos pelo edital.
4. **Motivação da inabilitação.** Juntar os relatórios do SINC Contrata, os extratos dos portais municipais, a memória dos valores e o parecer contábil utilizados contra a segunda colocada. Conceder manifestação sobre informação externa que tenha influenciado a decisão.
5. **Habilitação econômica e financeira.** Submeter as demonstrações da vencedora ao setor contábil, exigir conciliação formal e recalcular os índices. Não sendo possível confirmar a capacidade com dados consistentes e preexistentes, anular a habilitação e retomar a ordem classificatória.

Lucas Santhiago G. Barroso
Controlador Geral do Município
Matrícula nº 17344-1



6. **Nova verificação.** Depois do saneamento e das decisões correspondentes, encaminhar novamente os autos à Controladoria antes da homologação.

6. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Controladoria emite parecer FAVORÁVEL COM RESSALVAS ao prosseguimento do Processo Administrativo nº 032/2026 exclusivamente para a realização do saneamento indicado neste parecer.

O parecer não autoriza, no estado atual, a adjudicação, a homologação ou a formalização da ata de registro de preços. Esses atos ficam condicionados à comprovação cumulativa do controle jurídico da cronologia, da existência da qualificação técnica na data de abertura, da aplicação uniforme dos critérios de habilitação, da motivação documental da inabilitação da segunda colocada e da consistência dos índices econômicos da vencedora.

Nos termos do artigo 71, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, a autoridade superior pode determinar o retorno dos autos para saneamento. Confirmada a inexistência da condição técnica na abertura, a quebra de igualdade no julgamento, a insuficiência da motivação ou a invalidade dos índices econômicos, deverão ser anulados os atos diretamente afetados e os posteriores que deles dependam, conforme o artigo 71, inciso III e parágrafo 1º, assegurada a prévia manifestação dos interessados na forma do parágrafo 3º.

O risco permanece classificado como alto até o cumprimento das ressalvas, porque as pendências alcançam a própria validade da habilitação e do resultado final, e não apenas a organização formal dos autos.

Campestre do Maranhão, 6 de agosto de 2026.

Lucas Santhiago G. Barroso

Controlador Geral do Município

Matricula nº 17344-1

LUCAS SANTHIAGO GONÇALO BARROSO

Controlador Geral do Município

Controladoria Geral do Município